



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7489, DE 20 DE JUNHO DE 1996.

Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído ao artigo 7º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, o inciso XX:

"Art. 7º....."

"XX - saída interna de algodão em caroço, rama ou em pluma, borracha "in natura" ou borracha e látices vegetais, café cru, em coco ou em grão, castanha do Brasil e cacau em amêndoas, estendendo-se a fase de diferimento do imposto até que ocorra saída para:

- a - outra unidade da Federação;
- b - exportação;
- c - estabelecimento industrial;
- d - consumo final."

"§ 18 - na hipótese dos incisos a, b e c, o imposto será recolhido antes de iniciada a remessa, através de DAR modelo 3;"

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de junho de 1996,
108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no Diário Oficial
da 2406196
de 35355



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadores

DECRETO Nº 1499 DE 20 DE JUNHO DE 1988

Assenta dispositivos ao Decreto nº 1499
de dezembro de 1980

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Federal,

DECRETA

Art. 1º - Fica incluído ao artigo 7º do Decreto nº 4937, de 28 de
dezembro de 1980, o inciso XX:

"Art. 7º

XX - saída interna de algodão em caroço, rama ou em pluma;
"in natura" ou pontaria e fátices vegetais, café cru em
coco ou em grão, castanha do Brasil e cacau em amêndoas
relatando-se a fase de beneficiamento do produto até sua saída para

- a - outra unidade da Federação;
- b - exportação;
- c - estabelecimento industrial;
- d - consumo final.

§ 1º - na hipótese dos incisos a, b e c o imposto será recolhido
antes da saída a tomadora, através de DAR modelo 3.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de junho de 1988
108ª da República

VALDIR RAUPE DE MATOS
Governador

JOSE DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe de Casa Civil

ARNO VOIOT
Secretário de Estado da Fazenda